

EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, julgada procedente, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em 15/1/2026, proferi decisão determinando a transferência do custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO da Sala de Estado Maior da Superintendência Regional da Polícia Federal/DF para a Sala de Estado Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar - PMDF, localizado no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF, para cumprimento da pena privativa de liberdade fixada por esta CORTE.

Na ocasião, determinei que o “réu JAIR MESSIAS BOLSONARO seja SUBMETIDO IMEDIATAMENTE À JUNTA MÉDICA OFICIAL, composta por médicos da Polícia Federal, para avaliação do seu quadro clínico, necessidades para cumprimento da pena, bem como sobre a necessidade de transferência para o hospital penitenciário”, facultando “à defesa e à Procuradoria-Geral da República a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” (eDoc. 389).

Em 16/1/2026, em resposta à decisão de 15/1/2026, a defesa indicou como assistente técnico o médico CLÁUDIO AUGUSTO VIANNA BIROLINI, CPF 118.438.818-02, responsável pelo acompanhamento clínico do apenado (eDoc. 409), bem como apresentou quesitos a serem

submetidos à junta médica oficial (eDoc. 410).

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, informou que “*não tem quesitos complementares a formular*”, requerendo vista dos autos após a apresentação do laudo pericial (eDoc. 412).

Nesta data, homologuei o assistente técnico indicado pela defesa e determinei a remessa da cópia dos quesitos à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, a fim de que cumpra o determinado na decisão de 15/1/2026.

É o relatório. DECIDO.

O art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, faculta ao juiz indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Os itens 7 e 8 dos “Quesitos técnicos para perícia médica judicial” e 15, 16 e 17 dos “Quesitos médicos com ênfase em doenças crônicas, estado mental e risco de morte”, transcritos a seguir, transbordam do objeto pericial, tendo em vista que demandam análise subjetiva da legislação, incabível à perícia médica.

7. O paciente necessita de infraestrutura de saúde domiciliar complexa e contínua (uso de dispositivos, controle clínico frequente, suporte nutricional, prevenção de quedas, acesso hospitalar imediato), o que seria viável apenas em ambiente extra-hospitalar e domiciliar adequadamente estruturado?

8. As condições clínicas descritas e a complexidade assistencial exigida pela boa prática médica são compatíveis com a permanência do paciente em unidade prisional, ou seria indicada a permanência em regime domiciliar como forma de assegurar o direito à vida e à saúde conforme o art. 5º, caput e inciso XLIX da Constituição Federal e art. 117 da Lei de Execução Penal?

15. A permanência do periciado em ambiente prisional implica risco aumentado, concreto e previsível de agravamento das doenças de

base, sofrimento evitável e eventos fatais?

16. Do ponto de vista médico-pericial, o conjunto das doenças crônicas, da fragilidade clínica, do risco cardiovascular, respiratório, neurológico e psiquiátrico permite enquadrar o quadro como grave enfermidade, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal?

17. O cumprimento da pena em regime domiciliar, com estrutura adequada de assistência médica, é a melhor alternativa capaz de preservar a vida, a integridade física e a dignidade humana do periciado, segundo critérios técnicos e éticos da medicina?

De igual forma, o item 14 dos “Quesitos médicos com ênfase em doenças crônicas, estado mental e risco de morte” considera ambiente diverso daquele em que se encontra o custodiado, sendo certo que o apenado não se encontra em “ambiente prisional comum”, como descrito na formulação do quesito apresentado pela defesa.

14. À luz da boa prática médica, é possível afirmar que o ambiente prisional comum não oferece estrutura suficiente para garantir: uso contínuo e adequado de CPAP; prevenção efetiva de quedas; dieta fracionada rigorosa; vigilância clínica permanente; atendimento imediato em situações de urgência; prevenção de sarcopenia e hipovitaminoses; administração de medicamentos de forma contínua e regular?

Ante o exposto, INDEFIRO os quesitos impertinentes descritos nos seguintes itens:

(i) 7 e 8 do bloco “Quesitos técnicos para perícia médica judicial”;

(ii) 14, 15, 16 e 17 do bloco “Quesitos médicos com ênfase em doenças crônicas, estado mental e risco de morte”.

EP 169 / DF

Encaminhem-se cópia da presente decisão à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente